



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2573, DE 13 DE JULHO 2012**

Altera a Lei n. 595, de 16 de julho de 1976, que “Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento Policial.”

**Data de Criação**

13/07/2012

**Data de Publicação**

17/07/2012

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 10843, de 17/07/2012

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Servidores e Salários
- Alteração de Artigos

**Autoria**

- Poder Executivo

**Altera**

- Lei Ordinária Nº 595/1976

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 2.573, DE 13 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei n. 595, de 16 de julho de 1976, que “Dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento Policial.”

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n. 595, de 16 de julho de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** O Fundo de que trata esta lei, tem por finalidade custear os programas de investimentos fixos, aquisição de equipamentos, a formação de recursos humanos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, custeio de material de consumo, serviços e diárias, devendo os seus recursos serem empregados na forma que vier a ser estabelecida em regulamento.” (NR)

“**Art. 3º** ...

**I** - o valor correspondente a noventa por cento do produto da arrecadação da Taxa de Segurança Pública e das multas aplicadas pela falta de recolhimento, que será transferido pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ;

...

**IV** - o valor da remuneração dos serviços prestados pelos órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, ou a eles vinculados, na forma que vier a ser estabelecida na legislação estadual, salvo na hipótese prevista no § 4º deste artigo;

...

**§ 2º** O Fundo será movimentado pelos gestores dos respectivos órgãos, ou, nas suas ausências, por substituto designado, ao qual caberá a elaboração dos balancetes mensais e do balanço anual, devendo este ser enviado à Contadoria Geral do Estado, até o dia 28 de fevereiro de cada ano.

...

**§ 4º** O valor das taxas referentes à expedição de Cédula de Identidade, destinar-se-á, exclusivamente, à Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPC, a quem caberá a gestão da aplicação dos respectivos recursos, para o fim específico de custeio das despesas decorrentes do referido serviço.” (NR)

**Art. 2º** Não haverá cobrança pecuniária para expedição da primeira via da Cédula de Identidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Rio Branco, 13 de julho de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis e 51º do Estado do Acre.

**TIÃO VIANA**

Governador do Estado do Acre